



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Dois, s/n - Distrito Industrial - Três Lagoas/MS - Esquina Avenida Cinco CEP: 79601-970*

PAT Nº: *20242906300791*

DATA DA AUTUAÇÃO: *30/10/2024*

CAD/CNPJ: *02.544.042/0002-08*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/11/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido quitado anteriormente à data de lavratura do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a estabelecimento de consumidor final, pessoa jurídica não contribuinte de ICMS.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	838,45
Multa	754,60

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.593,05
-----------------------------	----------

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa relata que fez o pagamento do ICMS pretendido pelo auto de infração, apresentando a GUIA (GNRE) e comprovante bancário referente ao pagamento do imposto recolhido em favor do estado de Rondônia, em 28/10/2024, pelo remetente da nota fiscal alvo da autuação anteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em 30/10/2024.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise dos fatos é simples e dispensa aprofundamento do caso.

Existe pagamento do imposto feito anteriormente à lavratura do auto de infração, vinculado à operação em análise e com idêntico valor ao que foi lançado pelo auto de infração, sendo que esta unidade de julgamento comprovou a arrecadação da guia paga no SITAFE.

Assim, a comprovação de pagamento do DIFAL feito de forma antecipada e anterior à lavratura do auto de infração enseja a improcedência do crédito tributário constituído.

4 – CONCLUSÃO

JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 1.593,05.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **22/01/2025**, às **12:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.